

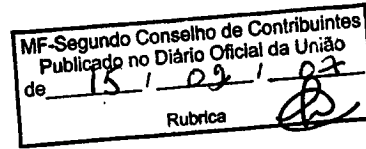


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001173/2004-11
Recurso nº : 130.106
Acórdão nº : 201-79.257

Recorrente : TOZETTO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em Ponta Grossa - PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Falece competência aos Conselhos de Contribuintes para julgar, originalmente, manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra decisões de Delegados da Receita Federal em processo administrativo fiscal de compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Recurso não conhecido.

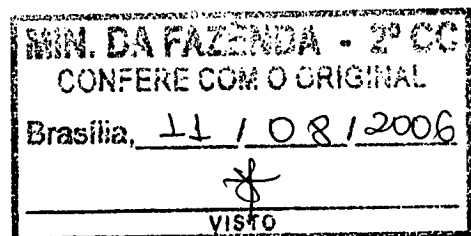
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOZETTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

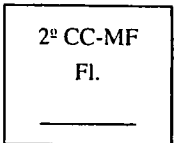
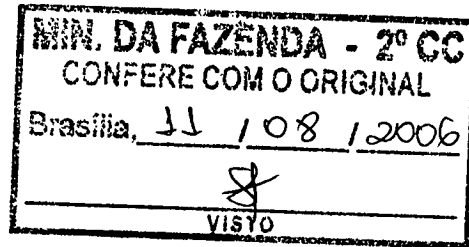


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001173/2004-11
Recurso nº : 130.106
Acórdão nº : 201-79.257



Recorrente : TOZETTO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com o objeto de promover os procedimentos necessários à homologação das compensações efetuadas pela empresa TOZETTO & CIA. LTDA. e constantes das Declarações de Compensação apresentadas eletronicamente, cujas cópias encontram-se às fls. 02/41.

Os créditos utilizados na compensação foram pleiteados pela interessada no Processo nº 10940.001697/2002-40, deferido parcialmente pela autoridade competente da SRF.

O referido Processo nº 10940.001697/2002-40 encontra-se, atualmente, na Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuinte aguardando a distribuição do Recurso Voluntário nº 129.556.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 56/58, o Delegado da DRF em Ponta Grossa - PR não homologou as compensações efetuadas pela interessada, alegando, em síntese, que as Declarações de Compensação foram transmitidas após a decisão administrativa proferida no Processo de pedido de restituição nº 10940.001697/2002-40.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a decisão que não homologou as compensações efetuadas, conforme manifestação de inconformidade de fls. 60/74, alegando que o Processo nº 10940.001697/2002-40 encontra-se neste Segundo Conselho de Contribuintes aguardando julgamento de recurso voluntário impetrado contra o Acórdão DRJ/CTA nº 7.668, de 05/01/2005, cuja cópia encontra-se às fls. 79/94.

A DRF em Ponta Grossa - PR não deu seguimento à manifestação de inconformidade da interessada, alegando que "*não há sentido em se encaminhar o presente à DRJ, já que seu mérito já foi decidido e indeferido*" no Processo nº 10940.001697/2002-40, conforme despacho de fl. 95.

Em 18/02/2005 (fl. 101) a empresa interessada tomou ciência desta decisão por meio do Comunicado Rest/nº 009/2005 de fl. 99.

Não se conformando com esta decisão da DRF em Ponta Grossa - PR, a contribuinte ingressou com "recurso voluntário" dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando a nulidade da decisão recorrida.

Subiram os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes.

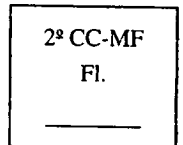
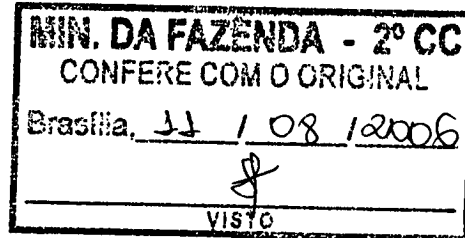
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 28/03/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 148.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001173/2004-11
Recurso nº : 130.106
Acórdão nº : 201-79.257



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

Como relatado, o “recurso voluntário” foi impetrado com o objetivo de reformar o Despacho da DRF em Ponta Grossa – PR, que negou seguimento à manifestação de inconformidade da recorrente dirigida à DRJ em Curitiba - PR.

Ao se contrapor ao Despacho Decisório de fls. 56/58, a manifestação de inconformidade de fls. 60/74 fez nascer uma lide administrativa tributária que a interessada tem o direito de ver apreciada e julgada, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (art. 17 da Lei nº 10.833/2003).

O “recurso voluntário” da interessada não pode ser conhecido, por absoluta falta de competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciar e julgar, originalmente, lide estabelecida em despachos e decisões proferidas por Delegados da Receita Federal. Tal competência é reservada às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de primeira instância de julgamento das lides tributárias federais.

Aos Conselhos de Contribuintes, órgão de julgamento de segunda instância, cabe apreciar e julgar os recursos impetrados contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, assim redigida:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.” (grifei).

Por outro lado, o inciso I do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005, detalha as matérias de competência originária das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, dentre elas as manifestações de inconformidade do sujeito passivo contra apreciação dos Delegados da Receita Federal em processos de compensação, *verbis*:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:

I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, os relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;”. (grifei).

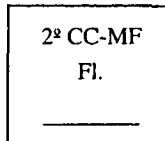
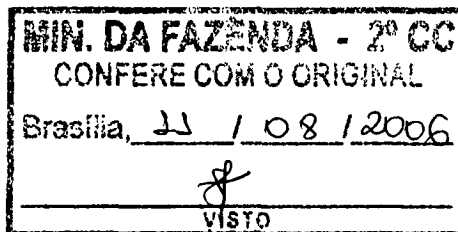
WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001173/2004-11
Recurso nº : 130.106
Acórdão nº : 201-79.257



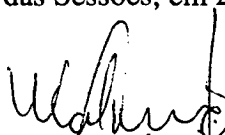
No meu modesto entendimento, não tem a DRF competência para negar seguimento a manifestação de inconformidade regularmente interposta contra decisão do Delgado, ainda mais por entender que o mérito da lide está superado em desfavor do contribuinte. Somente a DRJ pode deliberar sobre a admissibilidade da manifestação de inconformidade.

O presente “recurso voluntário” deve ser recebido pela DRF em Ponta Grossa - PR como manifestação de inconformidade e encaminhado à DRJ competente para julgamento.

Por último, constatei que, de fato, encontra-se na Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes o Recurso Voluntário nº 129.556 - Processo nº 10940.001697/2002-40, aguardando distribuição.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

